

**EMENDA N° CCJ**  
(a PEC nº 45, de 2019)

Inclua-se no Art. 1º. O art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 45/2019, que visa alterar a Constituição Federal, o seguinte:

“Art.225.....  
§ 1º .....  
VIII – manter regime fiscal favorecido para os biocombustíveis, na forma de lei complementar, a fim de assegurar-lhes tributação inferior à incidente sobre os combustíveis fósseis, capaz de garantir diferencial competitivo em relação a estes, especialmente em relação às contribuições de que tratam o art. 195, I, ‘b’, IV e V, e o art. 239 e aos impostos a que se referem os arts. 155, II, e 156-A desta Constituição; e  
IX – manter regime fiscal favorecido para a energia elétrica produzida a partir de fontes renováveis, na forma de lei complementar, a fim de assegurar sobre as operações praticadas e custos envolvidos ao longo da cadeia econômica uma tributação inferior à carga tributária incidente sobre a generalidade das operações, especialmente em relação às contribuições de que tratam os arts. 195, I, ‘b’, IV e V, e 239, e aos impostos a que se referem os arts. 155, II, e 156-A, desta Constituição, sendo vedada a oneração pelo imposto de que trata o art. 153, VIII, e pela contribuição prevista no art. 19 desta Emenda Constitucional.  
.....” (NR)

Art. 2º. O art. 9º da Proposta de Emenda à Constituição nº 45/2019 fica acrescido do seguinte dispositivo:

“  
Art. 9º.....  
§ 1º .....  
IX – bens e serviços relacionados a segurança e soberania nacional, segurança da informação e segurança cibernética; e  
X – energia elétrica para todos os fins, inclusive com relação aos custos da atividade envolvidos na cadeia econômica.  
.....” (NR)

## JUSTIFICATIVA

A proposta de reforma tributária da PEC nº 45/2019 prevê a possibilidade de regimes fiscais favorecidos a setores prioritários da economia e com apelo de redução de custos. Entretanto, a energia elétrica, que é mercadoria essencial, seja para o setor produtivo, seja às residências brasileiras, não está contemplada.

Garantir tributação mais favorecida à energia elétrica significa não onerar a transição energética para a energia gerada por diversas fontes, sobretudo por matrizes renováveis, e, assim, de fato contribuir com a descarbonização e com o alcance das metas contempladas nos 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável estabelecidos pela ONU para a Agenda 2030, sendo um dos comandos constitucionais a garantia a um meio ambiente saudável.

Inclusive para garantir um meio ambiente equilibrado é que deve haver um regime fiscal favorecidos à energia elétrica produzida a partir de fontes renováveis e pouco poluentes, como são os casos das hidrelétricas e produtoras de energia a partir de biomassas.

O Supremo Tribunal Federal decidiu em 2021, no Recurso Extraordinário nº 714.139, fixando a tese de Repercussão Geral do Tema nº 745, que a energia elétrica é bem essencial à toda a sociedade, seja qual for o fim de sua utilização (empresarial ou residencial), não podendo sofrer tributação superior ao das operações em geral. Do mesmo modo, em 2022 o Congresso aprovou e foi sancionada a Lei Complementar nº 194/2022, a qual reconheceu expressamente a essencialidade da energia elétrica e vedou a sua oneração por alíquota de ICMS superior à básica, não podendo ser tributada como mercadoria supérflua.

No caso da reforma tributária, contudo, há de se garantir o regime tributário diferenciado para a energia elétrica, pois, além do IBS e da CBS de que tratam os artigos 156-A e 195, V, a serem instituídos na Constituição Federal, cujas alíquotas esperadas são superiores ao ICMS e ao PIS/COFINS, também há a possibilidade de ser onerada pelo imposto sobre produtos semielaborados do artigo 19 da PEC, e eventualmente pelo imposto seletivo previsto no artigo 153, VIII, também a ser incluído na Constituição Federal, a depender, também eventualmente, da forma de produção da energia elétrica.

Como se vê, a oneração da energia elétrica por tributos além dos que já irão onerar as operações com bens e serviços em geral (IBS e CBS), acarretará no aumento de carga tributária em comparação aos atuais 18% de ICMS (conforme Lei Complementar nº 194/22) mais 9,25% do PIS/COFINS, totalizando 27,25% de total de carga tributária, para as novas alíquotas do IBS e CBS, cuja tendência é ser superior às atuais alíquotas de

ICMS e PIS/COFINS, além da possibilidade de ser onerada pelo imposto sobre produtos semielaborados (art. 19) e pelo imposto seletivo, a depender da regulamentação futura. Não se pode admitir o aumento de carga tributária sobre a energia.

Da mesma forma, a energia elétrica, enquanto mercadoria essencial, não pode ser demasiadamente onerada sobre o consumo do setor produtivo com menor poder aquisitivo e das residências brasileiras, pois a alíquota esperada mais elevada do IBS e da CBS em comparação ao ICMS e ao PIS/COFINS, mesmo considerando a maior base de creditamento pelas empresas em geral, invariavelmente irá onerar mais o consumo pelo consumidor final se comparado à carga tributária atual, especialmente em se tratando de residências e de pequenas empresas e microempreendedores individuais sujeitos à tributação pelo Simples Nacional.

Para a desoneração ser efetiva e efetivamente acarretar redução para o consumidor, a carga tributária favorecida deve envolver não apenas a mercadoria em si, mas também a gama de custos envolvidos na produção e distribuição, pois se trata de setor altamente onerado por diversas espécies de custos, dentre eles pessoal, aluguel de imóveis, máquinas e equipamentos, insumos, manutenção para garantir a plena funcionalidade e continuidade da atividade, dentre outros. Adicionalmente, é importante considerar que o Supremo Tribunal Federal, além de repetir o entendimento firmado no Recurso Extraordinário nº 714.139 em junho e em agosto de 2022 por meio das ADIs 7111, 7113, 7116, 7117, 7119, 7122 e 7123, julgando inconstitucionais as alíquotas de ICMS sobre energia elétrica de diversas unidades federativas, a modulação de efeitos para todos os Estados acatarem a decisão do Tema nº 745 da Repercussão Geral se deu para a partir do exercício financeiro de 2024, data anterior à entrada em vigor da reforma tributária. Portanto, também sob este aspecto, o reconhecimento da essencialidade da energia elétrica pelo Supremo Tribunal Federal para a sociedade brasileira deve ser refletido na reforma tributária.

De mais a mais, a energia elétrica é produto essencial que deve ter custo reduzido para evitar o empobrecimento da população e a oneração demasiada do setor produtivo, sendo de rigor a inclusão em regime fiscal favorecido para evitar que a carga dos 04 (quatro) novos tributos da reforma tributária aumentem o custo da produção, distribuição e consumo, que refletirá ao consumidor final, especialmente pelas residências e pelas empresas de menor poder aquisitivo que não fazem jus ao creditamento dos tributos no sistema não-cumulativo mais amplo.

Ante o exposto e tendo em vista a relevância desta Emenda para a preservação do interesse público em geral, solicito o apoio dos nobres pares nesta Casa e do nobre Relator para a aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões,

Senador CARLOS VIANA